

O ART. 253 DO CPC E A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS¹

Elisa Costa Cruz

Técnica Judiciária da 11ª Vara Federal
Pós-Graduada em Direito Constitucional;

Monitora em Direito Civil na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj)

RESUMO

Este artigo busca analisar alternativas à solução ao conflito existente entre a regra de distribuição por dependência, disciplinada no art. 253 do Código de Processo Civil - especialmente os incisos II e III, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.280/2008, e a regra de competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs), nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

PALAVRAS-CHAVE

Competência. Juizados Especiais. Distribuição por dependência. Conflito.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 O art. 253 do Código de Processo Civil: a tentativa de assegurar a legitimidade na relação processual 3 Fixação de competência na Lei nº 10.259/2001 e conflito normativo 4 Critérios para solução do conflito 5 A solução do conflito a partir da análise teleológica da lei 6 Conclusão 7 Bibliografia

ABSTRACT

This essay analyses the conflict between the rules of competence established in article 253, from Brazilian Procedural Civil Code (CPC), and 3rd article of Law n. 10.259/2001, and possible solutions.

KEYWORDS

Competence. Small Claim Courts. Distribution by dependence. Conflict.

SUMMARY

1 Introduction 2 Art. 253 of the Code of Civil Procedure: the attempt to ensure accountability in procedural relationship 3 Setting competence of Law n. 10.259/2001 and normative conflict 4 Criteria for the conflict resolution 5 A conflict solution from a teleological law analysis 6 Conclusion 7 Bibliography

¹ Recebido em 6/11, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

1 Introdução

A correta fixação da competência para julgamento de uma demanda, a princípio, é tarefa a ser cumprida apenas pela subsunção das regras legais ao conteúdo e elementos formais que a compõem e que se encontram descritos na petição inicial. Contudo, a partir de 2001, quando foram instituídos os Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), e principalmente desde da Lei nº 11.280/2006, esta tarefa do intérprete do Direito tornou-se mais elaborada nas situações de repositura de um feito cujo anterior haja sido extinto sem resolução do mérito.

As normas previstas no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e art. 253 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, parecem incidir concomitantemente em algumas situações, em aparente contrariedade ao postulado jurídico que veda a incidência de regras jurídicas excludentes².

Torna-se necessária a construção de entendimento que delimite o âmbito de incidência de cada uma dessas regras.

2 O art. 253 do Código de Processo Civil: a tentativa de assegurar a legitimidade na relação processual

A redação do art. 253, II, do CPC, após sua alteração pela Lei nº 10.358/2001,³ previa que caberia ao juízo que prolatara sentença homologatória de desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC) processar e julgar ação idêntica que viesse a ser proposta após a formação da coisa julgada formal. Pretendia o legislador impedir que demandantes escolhessem o juízo para o trâmite de suas ações mediante a distribuição de várias petições iniciais idênticas para que, apontados os juízos competentes, fossem formulados requerimentos de desistência nas varas cujo entendimento fosse contrário à tese autoral ou, ainda, cujo trâmite processual fosse maléfico.

Essa finalidade é explícita nas notas explicativas do Anteprojeto que conduziu à Lei nº 10.358/2001, redigido por Athos Gusmão Carneiro:⁴

Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do *juiz natural*, atualmente “facilitadas” nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, *desiste* das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida.

² DWORIN, Ronald. Apud ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44.

³ “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores;

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/antproj_lei_cpc14.htm>. Acesso em: 2 nov. 2008.

A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19/5/1994, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (Of. nº 270/94 - PRESI), com esse objetivo: obstar as “distribuições conduzidas”.

O tempo, contudo, revelou que a alteração realizada não foi suficiente.

A nova redação do inciso II do art. 253 do CPC restringia a distribuição por dependência apenas aos casos em que houvera sido prolatada sentença homologatória da desistência da ação pelo réu, deixando de contemplar as demais hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, algumas reconduzíveis à exclusiva atuação ou omissão do demandante (como as hipóteses dos incisos II e III do art. 267).

A atecnia legislativa foi incapaz de criar um mecanismo de fato eficaz para evitar a escolha de juízo. Ao não poder mais desistir da ação, sob pena de vincular-se ao juízo definitivamente, bastaria ao demandante abandonar o processo, nas situações descritas nos incisos II a III do art. 267, para escapar à previsão.

Em uma tentativa de equalizar o texto da lei à norma que lhe é subjacente, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região em 2001 editou, sua Consolidação de Normas, cujo art. 44 prevê: “O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calcados na mesma pretensão material”. Ou seja, estendia a previsão do CPC a todas as sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito.

Iguais disposições constam ainda no art. 145 do Provimento Geral da Corregedoria do TRF da 1ª Região;⁵ art. 407, § 3º, da Consolidação Normativa da Corregedoria do TRF da 4ª Região;⁶ e art. 5º do Provimento nº 8/2002, da Corregedoria do TRF da 5ª Região.⁷

⁵ “Art. 145. A distribuição de ação idêntica (CPC, art. 301, § 2º) a outra extinta sem julgamento do mérito será feita ao juiz que conheceu da primeira, ainda que, na hipótese de vários interessados, nem todos tenham figurado na primitiva relação de autores. § 1º A inclusão de litisconsortes na nova demanda não afasta a aplicação deste artigo, salvo em face dos litisconsortes ativos não constantes da ação originária que induziu à prevenção, em relação aos quais ocorrerá desmembramento e livre distribuição. § 2º Eventual desigualdade decorrente de equivocada distribuição por dependência deverá ser corrigida mediante compensação (CPC, art. 253).”

⁶ “Art. 407. Sempre que o autor alegar a ocorrência de dependência ou o servidor reconhecer hipótese de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc.), o expediente será submetido obrigatoriamente ao Juiz Distribuidor, que decidirá motivadamente a respeito, requisitando os autos, se necessário, seguindo-se a distribuição. § 1º A decisão do Juiz Distribuidor, na hipótese acima indicada, de caráter correicional-preventivo, não impedirá o reexame pelo Juiz da causa. § 2º A aludida decisão é dispensável nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal; de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal. § 3º A renovação da ação cujo processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, com as mesmas partes e pretensão material, será distribuída ao juízo que teve ciência da primeira; igual regime seguirá a renovação da ação cuja distribuição foi cancelada por falta de preparo. § 4º A prevenção subsiste em relação a quem, nas hipóteses do parágrafo anterior, renova a ação em regime de litisconsórcios facultativos, mas a demanda dos litisconsórcios deverá ser desmembrada em outro processo, sujeito a livre distribuição. § 5º Mesmo durante o plantão judiciário deverá ser aferida a ocorrência de prevenção.”

⁷ “Art. 5º Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, bem como as causas idênticas a outra anteriormente ajuizada e extinta sem julgamento de mérito (por desistência, inépcia da inicial, não apresentação de documento essencial, ou por qualquer outro motivo), quando houver coincidência de pedido e de partes, ainda que o autor da ação anterior tenha se associado, na nova ação, em litisconsórcio com outros autores. § 1º Considera-se prevento para conhecer das ações reiterativas de outra anteriormente ajuizada, o juiz que conheceu da ação precursora. § 2º Nas hipóteses em que a repetição de ação anteriormente ajuizada se der com formação de litisconsórcio, o Juiz Distribuidor deverá proceder ao desmembramento da ação, de modo que, em relação ao autor que repete pedido, reconheça a prevenção prevista no caput e no parágrafo 1º deste artigo, e, em relação aos litisconsortes que não compuseram o pólo ativo da primeira ação proposta, haja regular distribuição.”

Embora essas normas tenham sido questionadas quanto a sua validade, considerando privativa da União a competência para legislar sobre processo civil - por meio de Casas legislativas - as dúvidas foram superadas, ao argumento que a matéria versada é de competência de juízo sobre a qual os tribunais têm disponibilidade, a teor do art. 91 do CPC.⁸

Questionamentos ainda existentes foram dissipados pela Lei nº 11.280/2006, cujo art. 4º⁹ conferiu nova redação aos incisos II e III do art. 253 do CPC e incorporou ao texto legislativo o entendimento, já pacificado em jurisprudência, de determinar a distribuição por dependência, ao juízo prevento, de causas extintas sem resolução do mérito - quando reiterado o pedido, mesmo em litisconsórcio com outros autores ou parcialmente alterados os réus da demanda - ou de ações idênticas.¹⁰

Embora corrigida essa falha, a inobservância das regras que compõem o sistema jurídico desta norma confronta a previsão constante do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

3 Fixação de competência na Lei nº 10.259/2001 e conflito normativo

A Lei nº 10.259/2001, no art. 3º,¹¹ dispõe que os JEFs deteriam competência absoluta para julgamento das causas afetas à Justiça Federal com valor até 60 salários-mínimos, salvo determinados procedimentos ou pretensões.

A inexistência de regra de compatibilização entre ambos os dispositivos conduz a um conflito entre regras, cuja unitariedade e sistematicidade do ordenamento jurídico impede que seja mantido.

Vejamus um exemplo: proposto um mandado de segurança por uma sociedade microempresária para ter declarado o direito a não sujeição de determinado regime

⁸ Veja-se, o Conflito de Competência nº 2006.02.01.005349-7, julgado em 13/3/2007, DJ de 19/3/2007, p. 302, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, rel.: desembargador federal Poul Erik Dyrland.

⁹ "Art. 4º O art. 253 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 253... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.'"

¹⁰ Eis a justificativa para a alteração do texto normativo constante da Mensagem nº 867, de 2004, encaminhada pelo Presidente da República durante o encaminhamento do anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados: "6. As alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o 'juiz natural', assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar pretendida pela parte." Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/11/11112005/39287.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2008.

¹¹ "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

tributário e de compensação do indébito, comprovadamente inferior a 60 salários-mínimos, o *writ* é extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade apontada como impetrada. Reproposta a demanda, agora sob o rito comum ordinário, alterando-se o legitimado passivo, haveria de ser reconhecida a prevenção do juízo prolator daquela sentença¹² ou seria o caso de remeter os autos para julgamento por um dos JEFs?

Qual seria, então, a norma aplicável? Por um lado, o art. 253 do CPC determina a competência da vara cível; por outro, o valor atribuído agora à causa lhe usurpa essa competência. Descabe invocar o argumento que, sendo a competência dos Juizados Especiais, por estar fixada em razão do valor da causa, seria de caráter relativo, portanto, afastada pela determinação de distribuição por dependência prevista no art. 253 do CPC, porquanto o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 afirma: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Sobre o tema, merece leitura o voto proferido pelo ministro Teori Albino Zavascki no Conflito de Competência nº 97.273-SC, cujo acórdão foi publicado no DJ de 20/10/2008, ante a clareza de suas lições:

1. Sobre a competência dos Juizados Especiais Federais a 1ª Seção tem orientação no seguinte sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos” (art. 105, I, “d”). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

¹² Não se questiona a competência do juízo prolator da sentença por força do art. 253 do CPC, porquanto, embora nominalmente os elementos de ambas as demandas não sejam equivalente, há coincidência entre as pretensões formuladas; as distinções existentes decorrem das peculiaridades de cada rito. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CALCADA NA MESMA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PREVENÇÃO. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001. I - Deve-se buscar a interpretação que garanta a maior efetividade ao princípio do juiz natural e à tentativa de se impedir a burla à distribuição automática, objetivos que nortearam a edição do Provimento nº 1/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como da nova redação do art. 253 do CPC (alterado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001). II - O art. 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/1/2001, não prevê distinção entre as espécies de processos, fazendo menção apenas à identidade de causa de pedir (pretensão material). Assim, extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, fica prevento o juízo para conhecer de nova ação ordinária calcada na mesma pretensão de direito material. III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ.” (TRF 2ª Região. 5ª Turma Especializada. Relator: desembargador federal Antonio Cruz Netto. CC nº 2007.02.01.000639-6. DJ de 12/12/2007, p. 239).

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito “entre tribunal e juízes a ele não vinculados”, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, “d”, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária.

6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, “que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada”. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal”, excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado” (CC nº 54.145 - ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/5/2006).

2. No citado CC nº 54.145 - ES, quanto à competência do juizado especial federal, manifestei-me da seguinte forma:

“5. A Lei 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções. É importante que se tenha presente essa circunstância de técnica legislativa, já que ela nos fornece

lastro para aplicação de um dos princípios básicos de hermenêutica: o de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Compete aos juizados Especiais cíveis - essa é a regra - “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º). Valor da causa, e não valor da condenação. Não há sinonímia entre as duas figuras. Valor da causa é aquele atribuído pelo autor na inicial, ou aquele que resulta da fixação que, de ofício ou por provocação do demandado, é feita pelo juiz. Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as “causas” de competência federal. Não apenas as pretensões de natureza condenatória, mas também as constitutivas e as meramente declaratórias podem ser formuladas no juizado especial.

6. Estabelecida a regra geral da competência pelo valor da causa (art. 3º, *caput*), o legislador indicou diversas exceções, em relação às quais, portanto, a competência não é do Juizado Especial, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Não foi muito claro nem muito técnico o critério adotado pelo legislador no vasto rol das exceções assim estabelecidas. Há exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), há exceções decorrentes do tipo de procedimento (critério processual), previstas no parágrafo primeiro do art. 3º, e há exceções firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas no art. 6º. Podem ser identificadas como exceções estabelecidas por causa e com base na natureza material do pedido ou da causa de pedir: a) as causas de que trata o artigo 109, inciso III (“causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional”) e inciso XI (“disputa sobre direitos indígenas”) da Constituição Federal; b) as ações de divisão e demarcação; c) as ações fundadas em improbidade administrativa; d) as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; e) as ações que tenham por objeto direitos e interesses difusos ou coletivos ou individuais homogêneos (aqui, evidentemente, quando se trata de ação para tutela coletiva desses direitos, não incluindo, portanto, a ação proposta individualmente pelo próprio titular do direito material); f) ações que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; e g) ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Nessa última hipótese há, como se percebe, uma exceção à exceção, o que atrai em relação a elas a incidência da regra geral do art. 3º, *caput*, a significar o seguinte: são da competência do Juizado Especial Federal as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, quando o valor da causa seja de até

sessenta salários mínimos. Parece certo, outrossim, que ao se referir a ‘lançamento fiscal’ o legislador está se referindo aos lançamentos de que trata o Código Tributário Nacional, ou seja, os que envolvem crédito de natureza tributária. Podem ser identificadas como exceções determinadas pela natureza do procedimento (a significar que serão da competência do Juiz Federal, independentemente da matéria ou do conteúdo da demanda): as ações populares, as de mandado de segurança e as execuções fiscais. As exceções ditadas por critério subjetivo, que levam em consideração apenas as partes envolvidas no processo, são as que decorrem da interpretação, *a contrario sensu*, do disposto no art. 6º: não são da competência do Juizado as causas que não tiverem como autor pessoas físicas e ou jurídicas que sejam micro ou pequena empresa (inc. I), nem as que não tiverem como réus a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais (inc. II). Também dessa natureza é a exceção relacionada no parágrafo primeiro do art. 3º, I: as de que trata o art. 109, II da CF, a saber, as “causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada e residente no País”.

7. Importante regra de sobriedade (= enunciado normativo geral que deve ser considerado e valorizado na interpretação de outros dispositivos) é a estabelecida no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.259/01: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Isso significa que ela é suscetível de controle de ofício pelo Judiciário, tanto no Juizado Especial, quanto na Vara Federal comum.”

3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de “menor complexidade” (CF, art 98, § único). Cumpria ao legislador ordinário, destarte, fixar os contornos concretos dessa expressão, de conteúdo indeterminado, e não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a complexidade da causa (e, portanto, da competência), não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que expressamente admite essa espécie de prova (art. 12 da Lei nº 10.259/01).

A dificuldade desse conflito decorre, portanto, da natureza das regras de competência envolvidas, ambas estabelecidas pelo critério funcional, ambas qualificadas como absolutas.¹³

4 Critérios para solução do conflito

¹³ Sobre a natureza absoluta do art. 253 do CPC, cf. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Podium, 2007. p. 97: “Como cediço, as regras de distribuição servem para concretizar a competência onde há mais de um juízo e foram criadas com olhos no princípio do juiz natural - que é, sobretudo, o juiz legalmente competente. Um dos requisitos para que se tenha um juiz legal é a prévia fixação de regras para a divisão interna de funções e atribuições nos locais onde houver mais de um juízo abstratamente previsto como competente. Concretiza-se, assim, a competência, de forma, equânime sem que se defira às partes a possibilidade de optar pelo órgão julgador de sua preferência, afinal, o direito ao juiz natural não foi regra fixada no interesse das partes, mas, sim, no interesse público. Tanto que foi alçada à condição de princípio constitucional (art. 5º, LIII e LIV da CF). Trata-se de regras cogentes, indisponíveis, que surgiram no intuito de atender ao interesse público. São, portanto, regras de competência absoluta.”

Duas são as propostas de solução desse conflito aparente: a utilização dos critérios clássicos de solução de conflito aparente de normas - critérios cronológicos, de especialidade e subsidiário -; ou, a adoção do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal).

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, “entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios vigentes ao tempo do fato”.¹⁴

Aliando-se à cláusula do juiz natural aos motivos que conduziram às modificações do art. 253 do CPC pelas leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006, outra não é a conclusão senão o reconhecimento da competência do primeiro juízo que conheceu da causa, ainda que a posterior alteração do valor a ela atribuído importe, ao menos em tese, a exclusão da competência do órgão.

Com esse entendimento, evita-se o retorno ao passado e às brechas legislativas que permitiam a antiética escolha do órgão julgador.

A mesma finalidade é atingida mediante a aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a anterior, isto é, a superveniência da regra do CPC afasta, nas situações em que igualmente aplicável, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, por lhe ser posterior.

Outra proposta utiliza friamente o princípio da especialidade, para informar que, em sede de competência dos JEFs, a regra de competência é originariamente informada pela Lei nº 10.259/2001, para, na falta de regra específica ou insuficiência, então recorrer ao CPC.¹⁵

5 A solução do conflito a partir da análise teleológica da lei

Proponho, todavia, uma interpretação intermediária para o problema apresentado.

Inicialmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, em que o valor atribuído à causa é certo e pode ser aferido desde o início - ou, melhor, deve ser indicado desde a propositura da demanda por força do art. 258 do CPC -, ainda que de forma aproximada, basta efetuar a soma dos valores pretendidos pelo demandante e observar as regras de fixação de valor à causa previstas nos artigos 258 a 260 do CPC. A segunda situação compreende, por exclusão, as demandas em que o seu real conteúdo econômico não é aferível, como ocorre, em regra, com pedidos declaratórios; ou, ainda, quando esse valor só se pode extrair após o início da etapa de execução da sentença,

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 2. ed., p. 570.

¹⁵ A aplicação subsidiária do CPC está inclusive disposta no art. 1º da Lei nº 10.259/2001: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, *no que não conflitar com esta Lei*, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (grifo nosso).

de forma que o valor atribuído à causa destina-se a conferir regularidade formal à demanda e a fixar a base de cálculo para recolhimento da taxa judiciária.

Estabelecidas essas premissas, em relação aos processos que se encontrem no primeiro daqueles dois grupos a competência deve recair sobre o órgão judicial - vara federal ou juizado especial federal - a quem a lei atribua a função de julgar as causas do valor estipulado, ainda que a fixação desse *quantum* tenha sido corrigida após a propositura de uma primeira ação, extinta sem resolução de mérito. Tome-se o exemplo apresentado, em que sociedade microempresária requer a restituição de indébito tributário: a ação ajuizada sob o rito comum ordinário deve ser distribuída ao juizado especial federal e por ele julgada, uma vez que o valor atribuído à causa, que reflete o conteúdo econômico da demanda, é inferior a 60 salários-mínimos.

Quanto à segunda hipótese - que versa não só sobre as situações em que a verificação do valor econômico da demanda for impossível, como também naquelas em que este valor for inestimável -, a solução deve ser diferente da acima analisada, sob pena de novamente se conferir autorização para a prática de fraude processual. Se estiver o demandante insatisfeito com os rumos de sua pretensão, bastaria provocar a extinção do processo sem resolução do mérito, para que, alterando o valor da causa, aleatoriamente, propusesse a ação em outro juízo, sem que contra essa conduta pudesse ser aplicada alguma sanção processual, já que é uma postura legítima.

A regra a ser aplicada deve privilegiar o postulado do juiz natural e atuar como instrumento de prevenção à fraude. Portanto, deve atender à previsão do art. 253, II, do CPC, mantendo-se a ação no juízo que primeiro conheceu da causa, ainda que o valor a ela atribuído, agora, pelas normas processuais, esteja fora de sua alçada. O valor da causa, por ser requisito meramente formal, há de ser desconsiderado, para atribuir-se relevância à defesa do juiz natural.

Embora a reforma já haja ocorrido há quase dois anos, não há na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a quem compete a solução dos conflitos de competência entre varas federais e juizados especiais federais, ainda que pertencentes à mesma região judiciária, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição¹⁶ - julgado que verse sobre a discussão posta em destaque neste texto.

6 Conclusão

Verifica-se que o intérprete do Direito deve, no conflito de competência entre varas cíveis e juizados especiais federais, preservar a finalidade ínsita às alterações legislativas promovidas pelas leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006, primando pela veracidade dos elementos da demanda e a correta fixação do juiz natural.

¹⁶ Veja-se o CC nº 87.364-MG, 1ª Seção, relatora: ministra Denise Arruda, DJ 7/4/2008, p. 1.

7 Bibliografia

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LIMA, George Marmelstein. A livre distribuição à luz da Lei nº 10.358/2001. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2594>>. Acesso em: 2 nov. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. Notas introdutórias sobre os juizados especiais federais cíveis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2383>>. Acesso em: 2 nov. 2008.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. I. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Federais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2230>>. Acesso em: 2 nov. 2008.